

REGULAMENTO (CE) N.º 1348/2000  
DO CONSELHO, DE 29 DE MAIO DE 2000.  
PRINCÍPIOS E APROXIMAÇÃO  
À REALIDADE JUDICIÁRIA (1)

*Pelo Dr. José Fernando de Salazar Casanova*

## **1. Aspectos gerais**

O Regulamento (CE) N.º 1348/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia, com excepção da Dinamarca, entrou em vigor no dia 31 de Maio de 2001.

O Regulamento retoma a Convenção de 26 de Maio de 1967 relativa à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia que não chegou a entrar em vigor.

É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia derogando entre eles, salvo a Dinamarca, a Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Actos Judi-

---

(1) Comunicação apresentada no dia 18 de Janeiro de 2002 no Auditório do Centro Distrital do Porto da Ordem dos Advogados no âmbito de Seminário sobre “Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Civil e Criminal”.

ciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial e prevalecendo sobre as disposições previstas em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o artigo IV do Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968.

No entanto, o dispositivo do Regulamento não obsta a que cada um dos Estados-Membros mantenha ou celebre acordos ou convênios destinados a acelerar ou simplificar a transmissão dos actos desde que aqueles sejam compatíveis com as disposições do Regulamento (artigo 20.º/2) (2).

## 2. Âmbito de aplicação

O presente Regulamento abrange matéria civil e comercial, incide sobre actos judiciais e extrajudiciais que devam ser transmitidos de Estado-Membro para Estado-Membro tendo em vista a citação ou a notificação.

Ficam, assim, excluídas as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas mas já não ficam excluídas, contrariamente à Convenção de Bruxelas, as matérias atinentes ao estado e capacidade das pessoas singulares (matérias de estatuto pessoal) (3), regimes matrimoniais, testamentos e sucessões, falências, concordatas e outros processos análogos (cfr. artigo 1.º da Convenção de Bruxelas de 1968).

De igual modo estão abrangidos por este regulamento os pedidos cíveis ainda que sejam julgados no âmbito de processos penais (casos de responsabilidade civil conexas com a criminal) ou outros.

O Regulamento não nos dá nenhuma noção de acto judicial ou extrajudicial.

---

(2) Os preceitos indicados, sem referência a diploma, referem-se ao Regulamento n.º 1348/2000.

(3) Incluem-se nas matérias de estatuto pessoal, entre outras, os divórcios e separações judiciais de pessoas e bens, interdições e inabilitações, investigações de paternidade e de maternidade, adopções, acções de regulação do exercício do poder paternal, processos relativos à aquisição ou à perda de nacionalidade, inventários judiciais, etc. (*Comentário à Convenção de Bruxelas* por Miguel Teixeira de Sousa e Dário Moura Vicente, *Lex*, 1994, pág. 69).

Acto judicial é seguramente aquele que está associado a um procedimento judicial. No entanto, o facto de o acto pretendido ser prévio ou de alguma forma independente da efectiva instauração de um procedimento (v.g. notificação judicial avulsa requerida pelo senhorio visando a denúncia de contrato de arrendamento de duração limitada: artigo 101.º do R.A.U.) não o exclui do âmbito do Regulamento sob pena de privação de direitos que só se podem fazer valer nas acções competentes (o despejo do local arrendado para o qual a certidão de notificação judicial avulsa constitui título executivo: artigo 101.º do R.A.U.). É claro que se suscita, neste domínio, um problema prévio que é o de saber em que termos um interessado pode pedir, no Estado em que se proponha instaurar a acção, a notificação judicial avulsa de quem deixou de residir nesse Estado (ver artigo 84.º do CPC) mas não parece que se lhe deva impor a realização de um acto no território de outro Estado-Membro que pode mesmo não prever para o caso esta figura processual.

Esta situação não deverá merecer tratamento diferente do caso em que a parte, requerendo a notificação judicial avulsa pressupondo a residência do arrendatário no local arrendado (ou seja, nos termos do artigo 84.º do CPC), ao verificar, face à certidão negativa, que o inquilino se ausentou para o estrangeiro, solicite então ao tribunal a notificação nos termos do Regulamento. (4)

Não parece que estejam excluídas do campo de aplicação deste Regulamento as notificações que tenham por finalidade dar conhecimento ao notificando/interessado de actos a realizar no tribunal de Estado-Membro requerente ainda que tais actos sejam actos inseridos no regime de prova a decorrer nesse Estado (v.g. notificação da data do julgamento com a informação de que, querendo, poderá o notificando comparecer para prestar depoimento ou de que está autorizado a prestar depoimento através de documento escrito nos termos do artigo 639.º do CPC); no entanto, parece estar manifestamente fora do âmbito de aplicação do pre-

---

(4) Justificando-se a notificação judicial avulsa à luz do direito nacional e permitindo-a o Regulamento, o reconhecimento da competência dos tribunais portugueses para a realizar implica que, em sede de competência territorial, se recorram aos critérios suplementares do artigo 85.º do CPC.

sente Regulamento uma notificação para acto probatório a realizar no Estado requerido (v.g. notificação para comparência do notificando no tribunal do Estado requerido a fim de ser aí inquirido por teleconferência: ver artigo 623.º/4 do CPC ou notificação tendo em vista a designação de peritos para procederem, no Estado requerido, a arbitramento).

Quanto aos actos extrajudiciais neles se incluem os actos notariais ou outros actos passados por uma autoridade oficial do Estado-Membro (entidades camarárias, p. ex.) que justifiquem a sua transmissão através de um procedimento oficial tendo em vista matéria civil ou comercial.

Não se aplica o Regulamento quando o endereço do destinatário for desconhecido (artigo 1.º/2). Assim, está também fora do âmbito do regulamento um pedido de citação edital por incerteza das pessoas a citar (artigo 251.º do CPC) ou por incerteza do lugar em que o citando se encontra, ainda que se conheça a sua última residência no estrangeiro (artigo 248.º do CPC).

Se se der o caso de haver conhecimento de que o citando/notificando residiu até há pouco tempo em determinado local, não parece admitir o Regulamento que se solicite junto da entidade requerida, comprovada a falta de residência do destinatário, o apuramento da nova residência e a remessa do pedido para o tribunal territorialmente competente, ainda que ele seja do mesmo Estado-Membro (artigos 1.º/2 e 6.º/4).

Essa remessa justifica-se quando a entidade requerida verificar, pelos próprios termos do pedido (endereço), que é outra a entidade requerida territorialmente competente (artigo 6.º/4) ou se decorrer da sua própria lei, que regula a citação ou notificação (artigo 7.º/1), a imposição de diligências oficiosamente tendo em vista a determinação da residência actual da pessoa ou entidade a citar. Por outras palavras, o pedido de apuramento de nova residência é legítimo na medida em que esteja de acordo com os termos pelos quais a lei do Estado requerido regulamenta o processo de citação ou de notificação.

Se o endereço estiver incompleto ou inexacto não se justifica a imediata devolução sem que previamente seja averiguado o endereço correcto procedendo-se então à realização do acto pedido ou, se for caso disso, à sua remessa para a entidade territorialmente

competente ou então à sua devolução sem cumprimento no caso de manifesta insuficiência ou incorrecção de endereço.

### **3. Princípios que informam o Regulamento**

Consideram-se neste Regulamento alguns relevantes princípios:

- 1.º O princípio da transmissão descentralizada dos actos (artigos 2.º, 4.º/1);
- 2.º O princípio da celeridade (artigos 3.º, alínea *c*), 4.º/1, 6.º/2, 6.º/3 7.º/2, 8.º/2 e da simplicidade formal na transmissão e execução dos actos (artigos 4.º/1, 4.º/2 e 4, 6.º/2 e 4, 7.º/1);
- 3.º O princípio da recusa de recepção do acto (artigos 5.º, 8.º);
- 4.º O princípio da cooperação (artigos 3.º, alíneas *a* e *b*), 4.º/5, 6.º/1, 6.º/2, 7.º/2);
- 5.º O princípio da “dupla data”(artigo 9.º);
- 6.º O princípio da pluralidade de meios de transmissão (artigos 12.º a 15.º).

#### **3.1. O princípio da transmissão descentralizada dos actos**

De acordo com este princípio, os actos serão transmitidos descentralizadamente, ou seja, de e para os funcionários, autoridades ou outras pessoas designadas com competência para transmitir e receber os actos judiciais ou extra-judiciais (entidades de origem e entidades requeridas).

No entanto, derogando o princípio, podem os Estados-Membros designar uma única entidade de origem e uma única entidade requerida (artigo 2.º/3). Neste caso, será a esta entidade que compete, dentro da respectiva área de competência, distribuir o serviço solicitado pelas entidades que irão proceder à requerida citação ou notificação e garantir também a sua execução atempada.

No que respeita à indicação das entidades de origem (e entidades centrais de que falaremos adiante) veja-se o JOCE C151 de

22-5-2001. No caso de Portugal foram apenas indicados como entidade de origem os tribunais de comarca na pessoa do secretário de justiça não se admitindo expressamente, como por exemplo fizeram os Países Baixos ou a Áustria, os Tribunais Superiores no caso de serem competentes para a citação de pessoas ou para a notificação de actos. Ora, como se sabe, embora excepcionalmente, tanto as Relações como o Supremo julgam em 1.<sup>a</sup> instância determinadas acções e processos especiais (v.g. revisão e confirmação de sentenças estrangeiras: artigos 1094.º e segs do CPC, processos de oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa <sup>(5)</sup>: ver Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto).

Podem, deste modo, criar-se algumas dificuldades face às entidades requeridas que, na dúvida sobre se lhes foi dirigido o pedido por entidade de origem competente, poderão solicitar informações directamente à entidade de origem (artigo 6.º/2) ou optar pela intervenção da entidade central (artigo 3.º, alínea b).

No caso de devolução por parte da entidade requerida do pedido de citação com o fundamento de que o pedido está fora do âmbito de aplicação do regulamento (actuação possível, embora nos pareça que a exemplificada situação não é de molde a justificar imediata recusa de cumprimento, pois as dúvidas sobre a incompetência da entidade de origem não devem fundamentar recusa imediata, mas pedido de informação) será esta porventura uma das situações excepcionais em que se imporá a intervenção da entidade central solicitando ela própria o pedido à entidade requerida competente abreviando dificuldades (artigo 3.º, alínea c).

---

<sup>(5)</sup> Muito embora o vínculo da nacionalidade constitua uma relação de carácter público, certo é que, no contencioso da nacionalidade, foi afastada a intervenção da autoridade administrativa para conferir o poder de apreciação às jurisdições civis (ver Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro-artigo 26.º). Refere a este propósito Rui Manuel Moura Ramos: "compreende-se bem, ao que cremos, que tenha sido afastada a intervenção nesta matéria da autoridade administrativa: a natureza do vínculo da nacionalidade como uma ligação que confere ao indivíduo um autêntico direito implicava a sua jurisdicionalização, ou seja, a atribuição a órgãos independentes dos poderes para a sua apreciação. E o ter-se deixado tal competência para os tribunais civis é afinal o reconhecimento da natureza bifronte do vínculo da nacionalidade como direito fundamental e como elemento do estado das pessoas. Se esta característica aponta decisivamente para a jurisdição civil, não se vê também que a primeiramente indicada a exclua. Pelo que se justifica assim a decisão do nosso legislador (ver *Do Direito Português da Nacionalidade*, 1992, Coimbra Editora, págs. 213/215).

As entidades centrais desaparecem enquanto intermediárias obrigatórias, papel que lhes continua, é claro, a pertencer no âmbito da Convenção de Haia; passam a assumir funções auxiliares fornecendo informações às entidades de origem (v. artigo 3.º, alínea *a*); (p. ex. indicar a entidade requerida concreta quando haja dificuldades de compreensão face ao domicílio do citando/notificado) ou procurando soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de actos para efeitos de citação ou notificação (v. artigo 3.º, alínea *b*); (p. ex. saber quais as razões para o atraso no cumprimento) ou, como se disse, substituindo-se (excepcionalmente) às entidades de origem solicitando elas próprias o acto.

As entidades de origem podem contactar directamente a autoridade central do respectivo Estado, mas podem igualmente contactar as entidades centrais do Estado requerido o que será conveniente quando se trate de pedir informações muito particularmente quando não haja obstáculo linguístico (a Espanha é o único Estado Europeu que aceita o português).

As entidades centrais continuaram a desempenhar funções de intermediárias obrigatórias no período que decorreu desde a entrada em vigor do Regulamento e a publicação pelos Estados das respectivas entidades requeridas o que só aconteceu em 15-11-2001 com a publicação da Decisão da Comissão de 25-9-2001 que estabeleceu um manual das entidades requeridas e um glossário de actos que podem ser objecto de citação ou de notificação ao abrigo do Regulamento (CE) N.º 1348/2000 (JOCE L 298/1 de 15-11-2001) em conformidade com o disposto no artigo 2.º e na alínea *b*) do artigo 17.º do Regulamento.

### **3.2. O princípio da celeridade e da simplicidade formal na transmissão e execução dos actos**

Ao longo do Regulamento evidencia-se a preocupação de garantir o cumprimento rápido dos actos de citação e de notificação. Por isso se consagrou, como se disse, uma comunicação descentralizada (artigo 2.º/1) e directa (artigo 4.º/1) só se admitindo, a título excepcional, a intervenção da entidade central; por essa mesma razão é incompatível com a filosofia do Regulamento um

pedido de citação/notificação sabendo-se previamente que a residência indicada não é a actual do destinatário, mas esperando-se ou pedindo-se expressamente que a entidade requerida diligencie junto de outros serviços e entidades do Estado saber o actual domicílio ou sede da pessoa ou sociedade demandadas no Estado de origem. As diligências necessárias à citação de que fala o artigo 7.º/2 pressupõem um prévio conhecimento do domicílio do destinatário por parte da entidade demandante e elas referem-se aos próprios actos a praticar tendo em vista a realização da citação ou da notificação e não aos actos a praticar subsequentes a uma frustrada citação ou notificação.

Deve realizar-se a citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção do acto (artigo 7.º/2). Para que a entidade de origem saiba qual foi o momento da recepção do acto, deve a entidade requerida, quando da sua recepção, enviar um aviso de recepção pela via mais rápida ao seu dispor, no mais breve prazo possível, dentro de sete dias a contar da recepção. Esse aviso será acompanhado de cópia do formulário do pedido de citação ou de notificação transmitido com os actos.

Evita-se, deste modo, que a entidade de origem, pressupondo que se extraviou o seu pedido, proceda a uma segunda remessa; permite-se ainda que a entidade de origem possa, em caso de atraso, solicitar informações junto da entidade central do Estado requerido e que o tribunal possa sobrestar no julgamento ou, pelo contrário, atento o período decorrido desde a data da remessa do acto, período que não será inferior a seis meses, decidir avançar com o julgamento (artigo 19.º/1, alínea *a*) e n.º 2, alínea *b*).

Prescrevendo a nossa lei processual civil que os procedimentos cautelares, todos de carácter urgente, devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses (artigo 382.º/2 do CPC) e que o juiz deve mesmo dispensar a audiência do requerido quando se certificar que a citação pessoal deste não é viável (artigo 385.º/3 do CPC), não fica o tribunal numa situação de impasse, face às referidas disposições do Regulamento, pois ele próprio reconhece que não obsta o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 19.º a que, em caso de urgência, o juiz ordene medidas provisórias ou conservatórias (artigo 19.º/3). Assim, se a citação não se fizer de



modo a que se possa observar o aludido prazo de dois meses, não está impedido o tribunal de avançar com o procedimento cautelar.

Se não for possível, em qualquer circunstância, proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida comunica o facto à entidade de origem (artigo 7.º/2) utilizando a certidão a que se refere o artigo 10.º; mas isso não significa que a entidade requerida não diligencie ainda no sentido de proceder ao acto requerido ainda que tal prazo seja ultrapassado. A certidão é utilizada apenas para efeito dessa comunicação atento o interesse que tal conhecimento pode assumir para a entidade remetente.

Quanto à transmissão dos actos o Regulamento apenas prescreve que a transmissão pode ser feita “por qualquer meio adequado” sendo aceite pelos Estados o correio postal e também por alguns o fax, e-mail, telefone; os actos e documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente (artigo 4.º/4) mas devem ser legíveis (artigo 4.º/2) devendo, assim, evitar-se a expedição de peças não legíveis para obviar às demoras resultantes de pedido dirigido pela entidade requerida tendo em vista o envio de peça legível.

A citação ou a notificação realiza-se de acordo com a lei do Estado-Membro requerido ou segundo a forma pedida pela entidade de origem, devendo, neste último caso, adoptar-se a forma prevista pela lei do Estado-Membro requerido se a forma pedida for incompatível com a lei deste Estado e o Estado de origem aceitar que assim se proceda (v. g. citação a efectuar apenas pela autoridade policial).

### **3.3. O princípio da recusa de recepção do acto**

Quando se fala na recusa de recepção do acto tem-se em vista a recusa por parte do destinatário; diversos são os casos de recusa de cumprimento pela entidade requerida.

E diversa também é a questão, obviamente não tratada no Regulamento, de saber em que termos pode o tribunal de origem não deferir um pedido de citação que se queira efectivado nos termos do Regulamento; os casos em que, no âmbito de processo pendente na jurisdição civil ou comercial, se requer a citação/notifica-

ção tendo em vista matéria administrativa, fiscal ou aduaneira, por exemplo, subsumem-se à excepção de incompetência em razão da matéria; a verdade é que hoje, em regra (artigo 234.º/1 do CPC), não há controle liminar e, por isso, bem pode ser pedida a citação de acto que afinal não é da competência da jurisdição civil e comercial.

Não deve, porém, a secretaria, por este motivo, levantar quaisquer obstáculos às diligências necessárias tendo em vista a citação; quanto ao tribunal, se entender que se pode declarar incompetente em razão da matéria antes da citação (ver artigo 102.º do CPC), fá-lo-á, mas já não se afigura correcto que, sem se julgar incompetente em razão da matéria, não autorize a efectivação da citação nos termos do Regulamento com o fundamento de que o pedido está manifestamente fora do âmbito de aplicação do Regulamento.

Deparando-se, no decurso dos autos, por exemplo, questão tratada incidentalmente no âmbito de processo em que se discute matéria civil ou comercial (ver artigo 96.º/2 do CPC) afigura-se-nos que a aplicação do Regulamento não está excluída, mas deve precisar-se que se está face a matéria incidental que, nos termos da lei portuguesa, não produz efeitos fora do processo, se for essa a situação. Idêntico argumento se pode apresentar quanto às questões prejudiciais penais ou administrativas (artigo 97.º/2 do CPC) designadamente quando o juiz da acção as decida sem que a decisão produza efeitos fora do processo em que a decisão for proferida.

Se for diferente, no entanto, o entendimento do tribunal requerido estaremos então perante um dos motivos de recusa de cumprimento por parte da entidade requerida; não parece, porém, que se possa dizer que tal motivo ocorre por não ser *manifesto* que o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do Regulamento (artigo 6.º/3) designadamente quando ele provém de tribunal civil e comercial conquanto não assuma a questão administrativa ou penal autonomia em relação à matéria civil ou comercial que constitui objecto do pedido.

A recusa de cumprimento reduz-se a poucas situações:

- Quando a entidade de origem requer que se proceda à citação ou notificação utilizando forma incompatível com a lei do Estado requerido e não aceite que a ela se proceda sem

observância dessa pretendida forma, ou seja, nos termos da lei do Estado-Membro requerido (artigo 7.º/1)

- Quando o pedido de citação estiver manifestamente fora do âmbito do Regulamento (artigo 6.º/2)
- Quando o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação ou a notificação (artigo 6.º/2).

O não preenchimento do formulário na língua aceite pelo Estado requerido será uma dessas formalidades; a omissão de determinados elementos do formulário poderá também tornar impossível a citação/notificação (v.g. inexistência ou insuficiência de elementos do destinatário). Já não inviabiliza a citação a omissão de dados respeitantes ao requerente, mas, como parece razoável, o requerente não deve deixar de os fornecer logo que tal lhe for solicitado. É, por isso, de toda a conveniência que, logo na petição, as partes procedam à sua identificação da forma mais completa possível visto que o artigo 467.º/1, alínea *a*) do CPC fixa um mínimo, mas não impede que o requerente indique, por exemplo, o seu número de telefone, fax e correio electrónico; a fidelidade e legibilidade das peças enviadas constitui também formalidade necessária.

No entanto, todas as apontadas situações de insuficiência ou falta de elementos não levam a que a entidade requerida se recuse a cumprir o pedido, devolvendo à entidade de origem o pedido e os documentos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo (artigo 6.º/3), mas obrigam a que primeiro a entidade requerida solicite à entidade de origem os elementos em falta ou as declarações que se impõem; só no caso de não suprimento, conquanto a falta torne impossível a citação ou notificação, é que se justificará a devolução sem cumprimento.

Para além dos casos de recusa de cumprimento, o Regulamento, tendo em vista a tutela dos interesses do destinatário, permite-lhe, nos termos do artigo 8.º, recusar o acto se este não estiver redigido na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro requerido ou então em língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda.

Deve, assim, (artigo 5.º) o requerente ser avisado pela entidade de origem competente para a transmissão de que o destinatário

rio pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas admitidas no artigo 8.º.

E deve a entidade requerida, por sua vez, avisar o destinatário de que pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido na língua do Estado requerido ou na língua do Estado de origem que o destinatário compreenda.

Se a parte não se quiser sujeitar a recusa deverá, pois, traduzir o concreto acto judicial (v.g. petição inicial) e documentos que o acompanham e muitas vezes o completam.

No caso de beneficiar de apoio judiciário, e porque a tradução representa um encargo do processo (ver artigo 147.º do CCJ cuja enumeração é meramente exemplificativa e também o artigo 15.º, alínea *a*) da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro), compete aos serviços do Estado (Direcção-Geral da Administração da Justiça-Divisão de Cooperação Judiciária Internacional) proceder à tradução.

A falta de tradução não é, portanto, causa de recusa de cumprimento do acto, mas causa de recusa de recepção do acto.

Nestas circunstâncias não se pode considerar o Réu citado (artigo 195.º, alínea *a*) do CPC).

Estamos, como se sabe, face a uma nulidade que apenas se sana com a intervenção do réu no processo sem arguir logo a falta de citação (artigo 196.º do CPC) e, por isso, dela deve o tribunal conhecer oficiosamente até ao trânsito em julgado da decisão final (artigos 202.º, 204.º/1, 206.º todos do CPC) <sup>(6)</sup>.

Depois disso a falta de citação pode ser invocada por via de embargos de executado (artigo 813.º, alínea *d*) do CPC) ou interpondo recurso de revisão (artigo 771.º, alínea *f*) do CPC).

A falta de citação implica a anulação do que se processou depois da petição, salvando-se apenas esta (artigo 194.º do CPC); daqui decorre que o requerente pode requerer novamente a citação do Réu efectuando agora a tradução que antes não quis realizar; o que não pode agora fazer, por preclusão, é reiniciar o processo de citação sem junção da devida tradução.

---

<sup>(6)</sup> Ver *Comentário ao Código de Processo Civil* por José Alberto dos Reis, Vol. 2.º, pág. 498).

Não sendo o caso de ineptidão e muito menos justificativo de recusa de petição, esta última, aliás, situação processual já ultrapassada, afigura-se-nos que os autos, a dar-se tão improvável situação, devem aguardar, sem prejuízo do prazo de deserção da instância (artigos 285.º e 291.º do CPC), nos termos do artigo 51.º/2, alínea *b*) do CCJ; uma tal situação, recusa de tradução, impondo que os autos permaneçam em juízo sem justificação, não desistindo a parte da instância, impõe a condenação de quem assim actua como litigante de má fé por manifesta violação do dever de cooperação (artigos 266.º/1 e 456.º/2, alínea *c*) do CPC).

Não será necessária a tradução quando o destinatário compreenda a língua do Estado-Membro de origem, hipótese que se aplica aos nacionais do Estado-Membro de origem que residam noutro Estado da União Europeia (salvo a Dinamarca).

Pode dar-se o caso de o destinatário compreender a língua do Estado-Membro de origem não sendo seu nacional (acção proposta em Portugal contra brasileiro residente na Alemanha).

Casos haverá em que se poderá suscitar dúvida sobre se o destinatário compreende a língua de origem (cidadão cabo-verdeano que apenas compreende dialecto local).

Admitir a discussão no Estado de origem sobre se efectivamente o destinatário não nacional do Estado de origem que recusa o acto compreende ou não a língua poderia levar a que, processualmente, se impusesse a audição de quem afinal recusou a citação e, mais grave, parece-nos, considerar citado quem usou de um direito consagrado pelo Regulamento.

Não nos parece, assim, que uma tal discussão deva ser admitida; perante uma tal situação impor-se-á citação com tradução para a língua oficial do Estado-Membro requerido.

Se assim suceder, isto é, se o acto estiver redigido em língua oficial do Estado requerido, não pode o destinatário justificadamente recusar-se a receber o acto ainda que seja nacional de outro Estado ou alegue não compreender a língua do Estado requerido.

### **3.4. O princípio da cooperação**

O Regulamento permite que as entidades de origem contactem directamente, para obtenção de informações ou esclarecimen-

tos, quer, naturalmente, as entidades requeridas, quer as autoridades centrais tanto do Estado de origem como do Estado requerido.

As entidades centrais estão encarregadas de fornecer informações às entidades de origem e de procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão dos actos (artigo 3.º, alíneas *a*) e *b*)).

Deve a entidade de origem remeter duplicado objecto de citação ou notificação se desejar que lhe seja devolvida uma cópia do acto acompanhada da certidão a que se refere o artigo 10.º (4.º/5), mas se tal solicitação não for feita a cooperação não vai ao ponto de a entidade requerida sugerir à entidade de origem actuações que são meras faculdades; assim, porque a entidade requerida procede à citação/notificação de acordo com a sua lei (artigo 7.º/1) não lhe cabe, como é óbvio, solicitar à entidade requerente se prefere optar por uma ou outra forma de cumprimento.

Deverá, deste modo, a entidade requerente, se pretender uma citação pessoal por oficial de justiça, declará-lo expressamente, pois, se o não fizer, pode a entidade requerida proceder à citação por carta registada com aviso de recepção ou mesmo por carta simples.

### 3.5. O princípio da “dupla data”

A data a considerar para efeitos de citação ou de notificação é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido (artigo 9.º/1), mas, no caso de um acto a citar ou notificar no âmbito de um processo a instaurar ou pendente no Estado-Membro de origem, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente será a fixada na lei desse Estado-Membro (artigo 9.º/2).

Podem, assim, ser consideradas datas diferentes para o destinatário e para o requerente.

Relevará, para o destinatário, a data constante da certidão quando se vise um acto pessoal como a fixação de prazo para assumir um determinado comportamento, mas relevará, para o requerente, a disposição da *lex fori* quando os interesses deste possam ficar prejudicados com a fixação de uma data que lhe é de todo incontrolável.

Pensando-se na prescrição, a nossa lei dispõe que se a citação ou a notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias (artigo 323.º/2 do CC).

Releva em tal caso uma data diferente como é consentido pelo Regulamento.

Parece, assim, que, a aceitarem-se as duas datas, o requerente poderia beneficiar do prazo ficcional de 5 dias do artigo 323.º/2 do CC por via da regra da “dupla data” pensando-se nos casos em que se não decidisse o litígio de acordo com o direito material português.

Este princípio, de compreensão francamente difícil, levou alguns Estados-Membros com excepção da Grécia, Luxemburgo, Itália (7), Holanda e Áustria a valerem-se da faculdade constante do artigo 9.º/3 que permite a derrogação dos n.ºs 1 e 2 por um período transitório de 5 anos.

Assim, derrogando-o na totalidade, temos o caso da Bélgica, da Irlanda (8), da Finlândia (9) e do Reino Unido (10).

---

(7) No entanto, a Itália, embora declarando que não derogava os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, acabou por afirmar que “a data da citação/notificação é a data em que o citado é citado/notificado de acordo com a lei do Estado requerido” o que afinal equivale a uma derrogação do n.º 2.

(8) “A Irlanda tenciona derrogar as disposições deste artigo. O facto de ser possível aplicar diferentes datas de citação ou de notificação nas relações entre o requerente e o destinatário oferece dificuldades. Por outro lado, a introdução neste momento de uma regra como a prevista neste artigo não está em conformidade com a actual prática jurídica tendo em conta nomeadamente a falta de clareza que caracteriza a sua formulação”.

(9) “De acordo com o disposto no n.º 3, a Finlândia tenciona estabelecer a derrogação dos n.ºs 1 e 2. Na sua forma actual, estas disposições não têm uma *ratio legis* compreensível no contexto do sistema jurídico finlandês e, por conseguinte, não podem ser aplicadas na prática”.

(10) “O Reino Unido tenciona estabelecer uma derrogação com base no facto de este artigo agravar ainda mais a complexidade do seu direito em matéria de prazos e de prescrição. É importante que se possa identificar com segurança a data da citação ou da notificação, uma vez que determina a data a partir da qual uma parte pode solicitar uma decisão por contumácia. O Reino Unido considera que o significado preciso desta disposição e a aplicação prática que se pretende da mesma não são suficientemente claros, podendo por isso aumentar o risco da confusão. Por consequência, o Reino Unido considera que esta questão deve ser regulada pela legislação nacional, pelo menos até ser possível avaliar o seu funcionamento prático nos outros Estados Membros após a sua aplicação”.

Derrogando-o parcialmente (n.º 2) temos o caso da Espanha <sup>(11)</sup>, da França <sup>(12)</sup>, da Suécia <sup>(13)</sup> e de Portugal que proferiu esta declaração: “Portugal declara que pretende derrogar a aplicação do n.º 2 dada a imprecisão e ambiguidade que podem resultar na determinação de duas datas de citação ou notificação diferentes, com prejuízo para a segurança e certeza jurídica” <sup>(14)</sup>.

Já é questão diversa, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 323.º, n.º 2 do CC, saber se, pretendendo-se uma citação para o estrangeiro e feito o pedido com antecedência manifestamente insuficiente considerado o prazo de prescrição, não deverá ser imputável ao requerente a situação decorrente da citação não se ter efectuado cinco dias depois de ter sido requerida.

Parece-nos que nada há aqui a referir que justifique modificação da nossa jurisprudência, mas importa salientar que o interessado deve ter o cuidado de não incorrer em omissões de actos que o Regulamento prescreva (v.g. a imediata apresentação das peças traduzidas) que poderão levar a que se considere que foi por falta dele que a citação se não realizou a tempo.

Se o prazo ficcionado de 5 dias fosse inteiramente objectivo, a segurança jurídica prevaleceria em absoluto, mas a lei não deixou de abrir as portas à censurabilidade dos comportamentos do interessado por um pedido de citação próximo do momento da prescrição. Hoje é ponto assente que, independentemente da citação, a

---

<sup>(11)</sup> “A Espanha, por razões de segurança e de tutela jurídica efectiva, não admite que se considere como data de citação ou notificação uma data diferente da prevista no n.º 1, ou seja, a data em que o documento é notificado ao destinatário em conformidade com a legislação do Estado-Membro requerido”.

<sup>(12)</sup> Para a França o n.º 2 deve passar a ler-se assim: “todavia, para a citação ou notificação de um acto judicial ou extrajudicial, a data a ter em consideração no que se refere ao requerente será a fixada pela lei do Estado-Membro de origem”, data essa que será a da transmissão do acto pela entidade de origem francesa.

<sup>(13)</sup> “A Suécia não tenciona aplicar ao requerente o disposto no n.º 2 do artigo 9.º no que se refere à data da citação ou da notificação, uma vez que não é hábito na ordem jurídica sueca que a citação ou notificação ocorram em datas diferentes para o requerente e o destinatário”.

<sup>(14)</sup> Daqui decorre que, não sendo aplicável ao litígio o direito substantivo português, já se não pode defender a aplicação, ao abrigo do artigo 9.º/2 do Regulamento, como data de citação a considerar para o requerente, os 5 dias decorridos depois de requerida a citação.



notificação judicial avulsa é meio adequado à interrupção da prescrição (Ac. do S.T.J. n.º 3/98 de 26-3-1998, DR, I-A de 12-5-1998 também in BMJ 475-5) o que mais uma vez nos levanta a questão da admissibilidade de pedidos de notificação judicial avulsa residindo no estrangeiro o notificando.

### **3.6. O princípio da pluralidade de meios de transmissão**

#### **3.6.1. Outros meios de transmissão**

O Regulamento admite (ver secção 2) outros meios de transmissão e de citação ou notificação dos actos judiciais para além da transmissão entre entidades de origem e entidades requeridas com ou sem intervenção auxiliar da entidade central.

Tais meios são os seguintes:

- A transmissão por via diplomática ou consular (artigo 12.º);
- A citação ou notificação de actos judiciais por agentes diplomáticos ou consulares (artigo 13.º);
- A citação ou notificação por correio (artigo 14.º);
- O pedido directo de citação ou notificação (artigo 15.º).

**3.6.2. A transmissão por via diplomática ou consular** (v.g. por carta rogatória) deve ser utilizada excepcionalmente, como excepcionalmente deve ser utilizada a citação por intermédio da entidade central.

Para além das dificuldades que possam surgir com a transmissão directa decorrentes de situações de calamidade ou sociais (greves prolongadas, por exemplo), parece que se deve incluir nessas situações excepcionais a falta de colaboração por parte da entidade requerida no que respeita à prestação de informações.

Mas não se nos afigura que as entidades requeridas ou a própria entidade central devam, neste domínio informativo, colaborar com o requerente no sentido de, previamente à própria expedição do acto, o informarem sobre se a pessoa ou entidade a citar tem efectivamente domicílio no respectivo território.

Não estabelece o Regulamento uma qualquer prioridade entre os várias formas de transmissão de citação ou de notificação dos actos judiciais e, por isso, pode utilizar-se indistintamente qualquer

delas devendo recorrer-se, em sintonia com as preocupações de celeridade e de eficácia que informam o Regulamento, àquela que se afigure mais rápida e eficaz.

E quando se fala de eficácia pressupõe-se que será mais eficaz aquela forma que, no caso, por ser mais garantística, acautele o interessado evitando que, mais tarde, possam ser invocadas omissões de formalidades que poderiam ter sido evitadas.

Deve, por isso, o Tribunal aceitar em princípio o meio de citação que seja indicado pelo requerente, salvo se este pretender que a citação se efectue em termos que o Regulamento não permite, como será o caso de um pedido injustificado de citação por carta rogatória ou a efectuar pela entidade central.

Nos casos-regra em que a citação não seja precedida de despacho judicial, salvo sempre situação excepcional que imponha à secretaria submeter à apreciação do juiz pedido de citação que se lhe afigure incompatível com os termos do Regulamento, deverá atender a secretaria ao solicitado pelo A/requerente ou, não havendo solicitação, utilizar a forma que tenha por mais expedita (artigos 2.º/1 e 479.º do CPC) que será normalmente a carta registada com aviso de recepção (artigos 247.º/1 e 2).

### **3.6.3. Citação ou notificação de actos judiciais por agentes diplomáticos ou consulares**

Permite o Regulamento que a citação ou notificação se faça, directamente, sem coacção, por diligência dos agentes diplomáticos ou consulares às pessoas que residam num outro Estado-Membro.

Assim, na falta de oposição ao exercício de tal faculdade, oposição que apenas não é permitida quando o destinatário seja nacional do Estado-Membro de origem (artigo 13.º/2), pode o Estado-Membro de origem recorrer aos seus serviços diplomáticos ou consulares para citarem residente no Estado requerido ainda que o citando seja nacional desse Estado ou de terceiro Estado.

Deve, portanto, considerar-se derrogado o último período do artigo 247.º do CPC na parte em que proíbe a utilização da via consular para citação de réu estrangeiro; e deve também considerar-se derrogado na parte em que, prevendo a inviabilidade de recurso ao

consulado, prescreve o recurso à carta rogatória. Neste caso, impor-se-á hoje, em vez da carta rogatória, proceder à citação/notificação por transmissão directa entre a entidade de origem e a entidade requerida.

A Bélgica, Itália, Luxemburgo opuseram-se à possibilidade de citação no seu território por agentes diplomáticos ou consulares; não se opuseram a Grécia, a Espanha, França, Irlanda, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido.

#### 3.6.4. Citação ou notificação pelo correio

O Regulamento permite que cada Estado-Membro utilize directamente a via postal (artigo 14.º/1) mas, no caso do Luxemburgo, parece ter-se limitado *contra legem* esta faculdade ao formular-se a reserva de que “só a notificação de actos judiciais será aceite pelo correio (uma citação tem sempre de ser feita por um oficial de justiça, de acordo com a legislação luxemburguesa)”. Não nos parece que fique vedado a um Estado-Membro proceder à citação directa por via postal para o Luxemburgo, muito embora, face a uma tal declaração e até que haja uma clarificação quanto a este ponto, possa vir a parte a encontrar dificuldades se pretender executar a decisão no Estado do Luxemburgo. Seguro parece que, utilizando-se a transmissão entre entidade de origem e entidade requerida, não deverá ser solicitada a citação por carta registada com aviso de recepção e certo parece que, a utilizar-se a via postal, deverá ser observado o disposto no artigo 8.º do Regulamento, visto que, quanto às notificações em que o Luxemburgo admite a via postal, foi emitida por este Estado declaração referindo que “a notificação dos actos por correio tem de ser efectuada por carta registada com aviso de recepção e têm de ser aplicadas as regras relativas à tradução dos textos previstas no regulamento”.

A declaração do Luxemburgo, a que nos referimos, tem por base o disposto no n.º 2 deste preceito (artigo 14.º) segundo o qual qualquer Estado-Membro pode precisar sob que condições aceitará as citações e notificações por via postal.

Assim, nos termos do próprio Regulamento, utilizando-se a citação directa por correio, fora, portanto, do âmbito de transmissão de acto a realizar entre entidades de origem e entidades reque-

ridas, não se impõe que ele seja traduzido para a língua oficial do Estado requerido ou para língua que o destinatário compreenda.

A Alemanha, porém, ao precisar as referidas condições, declarou que “no território da República Federal da Alemanha, a citação ou notificação de actos judiciais directamente pelo correio só são permitidas por correio registado com aviso de recepção e sob a condição de os documentos a transmitir estarem redigidos numa das seguintes línguas ou estarem acompanhados de uma tradução para uma das seguintes línguas: língua alemã ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro de origem, desde que o destinatário seja nacional desse Estado-Membro”.

Exigem também tradução a Bélgica, Itália, Países Baixos, Espanha <sup>(15)</sup> e Áustria, Estado este que inclusivamente estabeleceu um quadro regulamentador particularmente detalhado declarando expressamente que, faltando a tradução nos termos indicados, “o destinatário da citação ou notificação tem o direito de o recusar. Se o destinatário fizer uso desse direito, a citação ou notificação devem ser consideradas sem efeito. O destinatário deve ser informado por escrito do direito de recusa de recepção”. <sup>(16)</sup>

De acordo com a declaração da Áustria, a recusa por parte do destinatário parece equivaler a uma falta de citação; se não houver recusa porque não foi informado o destinatário da possibilidade de recusar o acto (tenha-se em atenção que, nesta modalidade de cita-

---

<sup>(15)</sup> De acordo com a segunda actualização das comunicações dos Estados-Membros efectuadas nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) N.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio 2000 (ver JO C 151 de 22.5.2001, p. 4; rectificação JO C 202 de 18.7.2001, p. 10) a Espanha em rectificação constante do Jornal Oficial n.º C 282 de 06/10/2001 p. 0002-0002 substitui o texto do artigo 14.º pelo seguinte:

“Artigo 14.º

Citação ou notificação por via postal

A Espanha aceita as citações ou notificações efectuadas pelo correio (‘Servicio Oficial de Correos’ com aviso de recepção. Devem ser igualmente respeitadas as regras de tradução previstas nos artigos 5.º e 8.º do regulamento.”

<sup>(16)</sup> Assim, a Bélgica por sua vez declarou que aceita a citação ou notificação de actos judiciais por via postal por carta registada com aviso de recepção ou equivalente, sendo efectuada tradução de acordo com o disposto no artigo 8.º e utilizado um formulário específico que será elaborado pela entidade central.

Os Países Baixos aceitam as citações e notificações de actos judiciais por via postal nas seguintes condições:

- a) A citação ou notificação de actos judiciais por via postal a pessoas domiciliadas nos Países Baixos deve ser feita por carta registada;

ção, não há intervenção da entidade requerida) deve assimilar-se esta situação à nulidade de citação, pois indiscutivelmente estamos, face à lei portuguesa, diante de uma formalidade essencial (artigo 198.º/1 do CPC).

b) Os actos enviados por via postal a pessoas domiciliadas nos Países Baixos devem ser redigidos ou traduzidos em neerlandês ou numa língua compreendida pelo destinatário do acto.

A Áustria declarou que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º, as citações ou notificações por via postal procedentes de outro Estado-Membro para serem efectuadas no território da República da Áustria são aceites nas seguintes condições:

1. Os actos judiciais objecto de citação ou notificação por via postal devem estar redigidos na língua oficial do local da citação ou notificação ou ser acompanhados de uma tradução autenticada para essa língua.

2. Se este regime linguístico não for respeitado, o destinatário da citação ou da notificação tem o direito de a recusar. Se o destinatário fizer uso deste direito, a citação ou notificação devem ser consideradas sem efeito. O destinatário deve ser informado por escrito do direito de recusa da recepção.

3. O destinatário também pode exercer o seu direito de recusa da recepção declarando, num prazo de três dias, à entidade que transmitiu o acto ou à entidade de origem a sua recusa em o aceitar. O prazo começa a contar a partir da data da citação ou da notificação; o tempo da expedição postal não é incluído no prazo, fazendo fé o carimbo do correio.

4. Os envios postais deverão ser transmitidos com «avisos de recepção internacionais», habitualmente utilizados no tráfico postal internacional.

E efectuou ainda a Áustria a seguinte recomendação: “recomenda-se que seja utilizado o seguinte texto para informação ao destinatário da citação ou notificação”:

«Das angeschlossene Schriftstück wird Ihnen unter Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 1348/2000 des Rates vom 29. Mai 2000 über die Zustellung gerichtlicher und außergerichtlicher Schriftstücke in Zivil — oder Handelssachen in den Mitgliedstaaten, ABl. L 160 vom 30. Juni 2000, S. 37 ff., zugestellt.

Sie sind berechtigt, die Annahme des Schriftstückes zu verweigern, wenn dieses nicht in deutscher Sprache abgefasst oder nicht mit einer beglaubigten Übersetzung in diese Sprache versehen ist. Sollten Sie von diesem Annahmeverweigerungsrecht Gebrauch machen wollen, müssen Sie innerhalb von drei Tagen ab der Zustellung gegenüber der Stelle, die das Schriftstück zugestellt hat, oder gegenüber der Absendestelle unter Rücksendung des Schriftstückes an eine dieser Stellen erklären, dass Sie zur Annahme nicht bereit sind.»

[«O acto judicial em anexo é transmitido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

Assiste-lhe o direito de recusar a recepção deste documento, se o mesmo não estiver redigido em língua alemã ou se não for acompanhado de uma tradução autenticada para esta língua. No caso de querer exercer o seu direito de recusa da recepção, terá de informar desse facto, num prazo de três dias a partir da data da citação ou notificação, a entidade que transmitiu o documento ou a entidade remetente, devolvendo o documento em causa a uma dessas entidades»].

Assim, correndo o processo à revelia absoluta do Réu, o Tribunal deverá mandar repetir a citação constatando uma tal irregularidade (artigos 202.º parte final e 483.º ambos do CPC).

Não estabeleceram quaisquer restrições Portugal e Suécia; os restantes Estados não exigem tradução, mas efectuam outro tipo de restrições (17).

Nos Estados que não exigem tradução pode dar-se, portanto, a situação de os respectivos nacionais serem citados por correio sem que os actos (v.g. peças forenses e documentos) tenham sido traduzidas podendo dar-se o caso de estas estarem escritas em língua que lhes seja de todo estranha (o alemão, o sueco, o grego pensando-se no caso de um português).

Não estamos diante de uma questão nova.

Em Portugal a jurisprudência sempre aceitou que os nacionais portugueses fossem demandados directamente por carta registada com aviso de recepção sem necessidade de tradução (18).

Recentemente o Tribunal Constitucional (19) considerou que não desprezita o direito a um processo justo e equitativo, atento o disposto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do

---

(17) Não impondo a tradução, mas introduzindo outro tipo de restrições: a Grécia admite a citação ou notificação de actos judiciais por correio, desde que seja feita por carta registada e o documento seja recebido pelo destinatário ou pelo seu representante legal designado ou ainda pelo seu cônjuge, filhos, irmãos ou pais; a França aceita a carta registada com aviso de recepção, do qual constem os documentos enviados, ou qualquer outro modo que permita identificar as datas de envio e de recepção, bem como o respectivo conteúdo; a Irlanda aceita a citação ou notificação de actos judiciais por via postal desde que o envio seja efectuado por correio com aviso de recepção pré-pago e que a distribuição seja assegurada por uma empresa que devolva o correio não distribuído; a Finlândia aceita a citação ou notificação de documentos por correio, desde que o destinatário assine um recibo comprovativo ou devolva um aviso de recepção. Qualquer documento que não seja uma citação/notificação pode ser igualmente enviado por correio para um endereço indicado pelo destinatário à autoridade competente; o Reino Unido apenas estabelece que seja utilizado correio prioritário (primeira classe)/correio aéreo.

(18) Ver Ac. do S.T.J. de 10-3-1977 (Daniel Ferreira), B.M.J. N.º 265-175, Ac. do S.T.J. de 24-2-1999 (Martins da Costa), CJ, 1, pág. 122.

(19) Ac. n.º 632/99 (Artur Mauricio) do Tribunal Constitucional de 17-11-1999, B.M.J. N.º 491-55. Refira-se, no entanto, que não houve unanimidade considerando os magistrados vencidos que 'um processo justo e equitativo pressupõe, pelo menos, que o réu tome conhecimento, em língua para ele inteligível, de que foi citado para contestar uma acção contra ele intentada'.

Homem, a citação feita por via postal, com aviso de recepção, a um citando residente no estrangeiro signatário da Convenção de Haia.

Reconhecendo-se que, utilizando-se nos actos judiciais em Portugal a língua portuguesa, logo daqui decorre uma diferença entre os cidadãos estrangeiros demandados em Portugal face aos portugueses, nem por isso se considera que fique ofendido o direito constitucional a um processo equitativo em litígios onde cidadãos estrangeiros se confrontem com cidadãos portugueses.

No que respeita ao acto de citação, o Tribunal Constitucional, reconhecendo a sua importância, considera que tomando-se como padrão um cidadão com diligência e zelo minimamente exigíveis é de todo inaceitável que, recebida uma carta com aviso de recepção, a parte não procure saber o sentido da comunicação e, sem mais, a remeta para um arquivo. O incómodo que representa a tradução não assume, para o Tribunal Constitucional português, uma dimensão relativa inadmissível dos direitos de defesa do citando.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pronunciou-se apenas no sentido de que a pessoa que recebe numa língua que não compreende uma notificação para comparecer deve dispor de tempo e facilidades necessárias para a poder traduzir <sup>(20)</sup>.

Pode, assim defender-se que, tratando-se de citação postal, salvo declaração em contrário do Estado-Membro (artigo 14.º/2), o destinatário não se poderá recusar a aceitar a citação ou notificação por não estar o acto traduzido. Será este o entendimento das autoridades portuguesas para quem uma tal situação não configura desrespeito do direito a um processo equitativo.

Parece de facto que o Regulamento subtrai ao destinatário o direito de recusar a recepção do acto não traduzido nos casos de citação por via postal, salvo se o Estado-Membro emitir declaração em contrário. O regime do Regulamento é proteccionista para o cidadão mas não se sobrepõe, pelo menos nesta modalidade de citação, à vontade do Estado.

É esta uma questão em aberto passível de ajustamentos. Argumentámos em recente acórdão <sup>(21)</sup>, proferido tendo em vista a Con-

---

<sup>(20)</sup> Ver Decisão de 9-12-1981, Queixa n.º 9099/80, DR, Vol. 27, pág. 212.

<sup>(21)</sup> Ac. da Relação de Lisboa de 15-3-2001 (P. 1947/2001), C.J., 2, pág. 75.

venção de Haia de 1965, argumento utilizável por maioria de razão para o Regulamento aqui em exame, que “não parece, à luz dos novos desenvolvimentos do direito internacional nesta matéria, designadamente quando se procura a criação de um espaço jurídico comum no âmbito dos Estados da União Europeia cujo alargamento a leste é inevitável, que se interprete a Convenção de Haia no sentido de a faculdade de citação por via postal viabilizar que a ela se proceda, sem prejuízo de declaração expressa de consentimento do Estado, de uma forma tal que o destinatário não compreenda sequer o significado do próprio acto de citação; ou seja, os cuidados postos quando a citação é realizada por intermédio das respectivas autoridades centrais ficariam letra morta sempre que se procedesse à citação por via postal ferindo-se aquele núcleo essencial, ou seja, negando-se ao destinatário o conhecimento imediato de que se está face a um acto de citação”. Numa tal situação, a manter-se o indicado entendimento, ao destinatário ser-lhe-á exigível uma diligência bem para além da do nosso tão estimado bom pai de família.

Uma outra questão que se suscita é a de saber se, frustrada a citação por via postal, pode ser recusada ao interessado uma nova tentativa de citação a efectuar ou por um dos outros meios de citação directa (via consular, pedido directo) ou por transmissão directa entre as respectivas entidades de origem e requerida.

O facto de se ter frustrado a citação por carta registada com aviso de recepção não constitui impedimento a que se procure a citação utilizando outro meio previsto no Regulamento pois a lei portuguesa, como as demais legislações europeias, tem horror à revelia.

Se, face ao teor da carta devolvida, pairar a dúvida sobre se afinal o destinatário não reside no local indicado ou se, residindo, não levantou a carta, parece que se impõe que se proceda a nova tentativa de citação.

No entanto, e no caso de se recorrer à transmissão directa entre entidade de origem e entidade requerida, poderá solicitar-se que se proceda à citação por oficial de justiça e não por carta registada com aviso de recepção, meio já utilizado ingloriamente.

Se resultar do aviso postal que o destinatário não reside na morada indicada não parece que se justifique tentar nova citação



no mesmo local pois, assim se procedendo, desrespeita-se o artigo 1.º/2 visto que o Regulamento não se aplica quando o endereço do destinatário for desconhecido.

Em caso de dúvida a opção deve ser a da citação pelo meio de transmissão directa tanto mais que, como se disse, se nos afigura que o Regulamento não admite que se solicite a colaboração da entidade central e das entidades requeridas, fora do âmbito do próprio processo de citação em execução, no sentido de averiguarem o paradeiro de citandos/notificandos no seu território.

Mas não se vê que haja impedimento na utilização de outro meio de transmissão, via diplomática ou consular (artigo 13.º) ou pedido directo (artigo 15.º) se se mostrarem mais vantajosos.

### 3.6.5. Pedido directo de citação ou notificação

Permite também o Regulamento que se proceda à citação e à notificação de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido.

Admitindo a lei portuguesa que se proceda à citação por mandatário judicial (artigos 233.º/5 e 245.º do CPC), daqui decorreria poder uma entidade estrangeira dirigir-se directamente a mandatário português acreditado solicitando-lhe a realização do acto.

O Regulamento permite expressamente, salvo declaração em contrário do Estado, que se possa recorrer a diligências dos oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes desse Estado.

Nenhuma reserva foi levantada pela Bélgica, Grécia, Espanha, França, Irlanda (que indicou, para o efeito, o *solicitor*), Itália, Luxemburgo<sup>(22)</sup>, Países Baixos, Finlândia, Suécia e Escócia.

Declararam opor-se a Áustria e Portugal, que invocou razões de segurança jurídica, a Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte.

---

<sup>(22)</sup> O Luxemburgo a este propósito declarou que não se opõe à faculdade prevista no artigo 15.º entendendo-se no entanto que o oficial de justiça no Estado requerido não é responsável pela regularidade em termos de forma e de conteúdo do acto que lhe foi transmitido directamente pela pessoa interessada, sendo apenas responsável pelas formalidades e modalidades de citação que aplicará no Estado requerido.

#### 4. Revelia especial

O Regulamento introduz um regime particular em matéria de revelia.

Assim, muito embora a primeira atitude do tribunal deva ser a de não proceder a julgamento (“sobrestar no julgamento”; o meio processual será a suspensão da instância: artigo 276.º/1, alínea *d*) do CPC) enquanto se não comprovar cumprimento efectivo do acto em tempo útil que permita a defesa, no entanto o Regulamento permite que os Estados-Membros se reservem a faculdade de julgar, sem que haja sido recebida certidão de citação, de notificação ou de entrega, comprovando-se, cumulativamente, primeiro, que o acto foi transmitido por uma das formas previstas no Regulamento (artigo 19.º/2, alínea *a*), segundo, que, desde a remessa do acto, decorreu prazo não inferior a seis meses e, por último, que nenhuma certidão ou certificado se pôde obter apesar de todas as diligências efectuadas junto do Estado-Membro requerido (artigo 19.º, alíneas *b*) e *c*)).

Admitiram a possibilidade de proceder a julgamento, verificadas estas condições, a Bélgica, a Espanha, a França, a Irlanda, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria e o Reino Unido.

Mas já declararam não fazer uso desta faculdade a Itália, a Finlândia, a Suécia e Portugal.

Significa isto que os tribunais portugueses se não obtiverem comprovação da citação, notificação ou entrega do acto ao demandado, podem, face ao insucesso de diligências junto do Estado requerido e verificada a inutilidade da repetição do acto, valer-se da via diplomática ou consular expedindo em tais circunstâncias excepcionais carta rogatória (artigo 12.º).

O Regulamento permite, proferida decisão contra demandado que não compareceu, que seja relevado ao demandado o efeito peremptório do prazo para recurso concorrendo duas condições:

- a*) Não ter tido o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, conhecimento em tempo útil do dito acto para se defender de decisão e para interpor recurso
- b*) Não parecerem as possibilidades do demandado desprovidas de qualquer fundamento.

Esse pedido de relevação deve ser formulado em prazo razoável que foi fixado em um ano a contar da data da decisão pela Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Escócia; a Grécia fixou-o em três anos; a Irlanda, Luxemburgo, Inglaterra, Escócia e País de Gales remeteram para o critério do tribunal a consideração concreta do razoabilidade do prazo; a Áustria, para este efeito, não fixou qualquer prazo.

A possibilidade de se relevar o efeito peremptório do prazo de recurso não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas (artigo 19.º/5) por óbvias razões de segurança; se assim não fosse, poderia vir a ser anulada decisão transitada em julgado de um divórcio tendo entretanto sido contraído casamento por um ou ambos os cônjuges.

A Finlândia, porque não admite a possibilidade de julgamento sem que tenha sido recebida certidão da citação/notificação ou da entrega, considerou que não se mostra necessária a indicação de prazo para relevar o efeito peremptório do prazo de recurso; a Suécia limitou-se a declarar que não tenciona fazer essa declaração; a Itália nada disse a este propósito.

Mas já Portugal, não obstante não admitir a possibilidade de julgamento à revelia nas referidas condições, declarou à semelhança da Espanha e da França e demais Estados, que é de um ano, contado da data da decisão recorrida, o prazo para formular o pedido de relevação do efeito preclusivo do decurso do prazo para o recurso.

Estaremos face a uma declaração irrelevante ou, pelo contrário, Portugal, admitindo a possibilidade de um julgamento se realizar prosseguindo de facto o processo sem a junção da respectiva certidão, não quis em tal circunstância deixar de conceder a possibilidade de permitir a anulação da decisão não obstante já ter decorrido o prazo para interposição de recurso (artigo 685.º/1 do CPC)?

## **5. Nota final**

Muitas são as dúvidas que a aplicação deste regulamento suscita, muitas mais são, porém, as certezas.

**A principal de todas é que está em marcha acelerada a criação de uma Europa dos cidadãos com um espaço jurídico comum.**

**Enche-nos de alegria podermos prestar um ínfimo contributo para que a Europa venha a ser um Estado único assim se afastando mais e mais do horizonte dos nossos filhos o espectro miserável da guerra.**

**Porto, 18 de Janeiro 2002.**